

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Alteram-se os arts. 4º e 5º da MPV, passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados, que devem ser classificados, por ato do Poder Executivo, como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor: (NR)

.....”

“Art. 5º

I – a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento; (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É importante conferir adequada regulação à transação prevista no Capítulo II da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, de modo a deixar claro


SF/19427.89681-87

que seu objetivo é arrecadar créditos federais considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Conforme o texto da MPV, a exigência de classificação dos créditos como de baixa recuperação ou irrecuperáveis apenas se aplica à dívida ativa da União, a critério da autoridade fazendária. Entretanto, entendemos que esses requisitos também devem ser estendidos aos demais créditos da União, como os cobrados pela Procuradoria-Geral da União (PGU), e aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, que têm sua própria dívida ativa, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), sob pena de tratamento contrário à isonomia e desvirtuamento da intenção declarada com a edição da medida provisória.

Além disso, entendemos que a classificação dos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação devem estar previstos em ato do Poder Executivo e não a cargo exclusivo da autoridade fazendária.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP**

SF/19427.89681-87